SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017086-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Elisabeth Marçal dos Santos Silva, Vitor Hugo Quirino, Hudson de Oliveira

Quirino e Paula de Oliveira Quirino

Requerido: João Batista Aparecido Quirino, RG 18.145.149-9-SSP/SP, CPF

063.748.828-81, nascido em Ribeirão Preto/SP aos 24/06/1964, filho de Hélio Quirino e de Maria José Puga Quirino, falecido em Ribeirão Preto/SP em

09/05/2015.

Requerente autorizada: Elizabeth Marçal dos Santos Silva, brasileira, desempregada, viúva, RG

32.026.210-8-SSP/SP, CPF 099.012.428-27, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Ismael Pedro Branco, 209, Residencial Astolpho Luiz Prado,

CEP 13.568-818

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

E. M. dos S. S. e V. H. Q. informam que são viúva/convivente e filho do requerido J. B. A. Q. (nome completo e qualificação das partes constam do cabeçalho), que faleceu em 09/05/2015. Pedem alvará para sacar indenização do seguro de vida em grupo contratado pela empregadora do falecido com Itaú Seguros. Mandato a fl. 07. Documentos diversos às fls. 08/173.

Apólices de seguro às fls. 191/218 e 220/261. Novos documentos

às fls. 282/283.

Os outros filhos do falecido, <u>H. de O. Q.</u> e <u>P. de O. Q.</u>, foram citados e ofereceram contestação às fls. 328/334 dizendo que não se opõem ao pedido inicial, mas que pretendem receber suas respectivas cotas-partes do prêmio do seguro. Mandatos às fls. 335/336. Documentos diversos às fls. 337/358.

Réplica às fls. 362/364, impugnando o pedido de concessão dos benefícios da AJG aos herdeiros de fls. 328/334. O MP se manifestou às fls. 372/373 concordando com o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requerentes são viúva/companheira e filhos de J. B. A. Q., que faleceu em

09/05/2015 (fl. 23). A requerente exibiu cópia da declaração de que convivia em união estável com o falecido (fl. 46) e tem pois legitimidade para formular o pedido de alvará (art. 267, do CC).

O falecido era funcionário da empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, que celebrou contrato de seguro de vida em grupo com a Itaú Seguros S/A, com vigência ao tempo do óbito do empregado-segurado (fls. 220/261), conforme comprova o registro de empregado de fl. 282.

No contrato de seguro, não houve a indicação de beneficiários. As pessoas indicadas como beneficiárias a fls. 282 não são aqueles agraciados pelo seguro, uma vez que na declaração de fl. 283 a própria empregadora informou que, quando da contratação daquele seguro, não foi realizada a indicação de beneficiário algum. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário e da regra geral aplicável à espécie prevista no CC. Portanto, deve ser observado o disposto no artigo 792 do Código Civil ("Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária").

O MP manifestou-se às fls. 373/373 concordando com o pedido de alvará para o recebimento das respectivas cotas partes, sendo metade para a companheira e a outra metade para os três filhos (1/6 para cada um), devendo a cota-parte pertencente ao menor (1/6) ser depositada em conta judicial.

A requerente encaminhará à seguradora o pedido de sinistro, visando ao recebimento da indenização prevista na apólice. A seguradora deverá depositar o valor dessa indenização à ordem deste Juízo. Assim que o fizer, a parte cabente ao menor continuará à disposição deste Juízo, enquanto as demais partes serão levantadas pelos respectivos herdeiros-beneficiários.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o **Espólio do requerido J. B. A. Q.**, a ser representado pela requerente **E. M. dos S. S.** (nome completo e qualificação das partes constam do cabeçalho desta sentença), **provoque administrativamente a abertura da regulação do sinistro** noticiado nestes autos, fazendo-o perante a Itaú Seguros S/A, visando compeli-la ao pagamento da INDENIZAÇÃO por morte do segurado, conforme previsto no seguro de vida em grupo contratado pela empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda - CNPJ 59.598.029/001-60, contrato nº 3319080, subcontrato 15238, apólice nº 01.93.007863903-0 (apólice anterior renovada 01.93.007235574.0000), emitido em 13/01/2015, decorrente do passamento do funcionário-requerido J.B.A.O. (supraqualificado). A

autorizada poderá assinar os requerimentos e documentos necessários à consecução desse objetivo, exibindo os documentos pertinentes à consecução dessa finalidade. A SEGURADORA depositará o valor integral da indenização à ordem deste Juízo, no Banco do Brasil S/A, agência 5965-X (Fórum). Assim que o fizer, será dado à requerente obter ML para sacar 50% desse valor, enquanto os herdeiros beneficiários maiores levantarão, cada um, 1/6 do montante depositado, permanecendo à disposição judicial o remanescente do depósito, qual seja, 1/6 do valor da indenização securitária cabente ao menor. Concedo aos herdeiros de fls. 328/334 os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Os herdeiros têm ganhos salariais minguados, sinal da hipossuficiência que bem justifica a concessão daquela benesse. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Depois do depósito do valor da indenização, expedição dos MLs como já determinado, reservando-se o depósito judicial do menor, dê-se vista ao MP e se reconhecer a regularidade de todos os atos praticados e em especial quanto ao depósito judicial do menor, a serventia providenciará a baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 09 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA